ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.	: 62/2010
PROCESSO Nº.	: 2008/6570/500080
REEXAME NECESSÁRIO	: 2.740
REQUERENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
INSC. ESTADUAL	: 29.398.790-4

EMENTA: ICMS. Omissão de Registro de Saída de Mercadoria. Impossibilidade de Definir o Valor a Ser Julgado. Valor Descrito no Histórico Divergente do Valor Originário do Imposto – *Nulo o lançamento que não possibilita a certeza do valor a ser julgado, bem como cerceia a defesa do contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por divergência entre o valor descrito no histórico e no campo do valor originário, arguida pelo conselheiro relator e, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 24 dias do mês de março de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R$ 37.494,07 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), referente à falta de recolhimento do ICMS em operações de exportações não efetivadas, no período de 01/01 a 31/06/2008.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva alegando que a exigência fiscal é formulada em presunção, o que não é juridicamente aceitável; que simples indícios não são meios idonêos para justificar o lançamento tributário; que a diferença apurada pela fiscalização é decorrente da chamada quebra técnica; que para apuração das reais quantidades deve ser descontadas umidade, impurezas, ardidos e outros; que a diferença apontada na autuação fiscal corresponde a exatamente 0,64% do total das entradas, ficando situada dentro dos índices aceitáveis de quebra; que a quebra técnica a razão de 0,3 ao mês é aceito e reconhecido pelas secretarias de Fazendas e Agricultura de todas as unidades da federação.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de

R$ 21.246,64, acrescido das cominações legais, e absolvendo no valor de R$ 16.247,43.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a nulidade do procedimento a partir de folhas 117, devido o autor do procedimento ter se manifestado ao processo às folhas 115/116 e não foi dado ciência ao contribuinte, podendo caracterizar cerceamento ao direito de defesa.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representaçãoa Fazendária o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, arguiu nulidade da sentença por não ter analisado todos os pontos discutidos na impugnação, e, no mérito, utiliza-se de diversas laudas para tentar provar que não ficou caracterizado o ilícito fiscal, sendo que o mesmo foi mera presunção, ao final, requer a improcedencia do auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo que cobra ICMS decorrente de operações de exportações, cujas saídas não foram concretizadas.

Ao analisar a inicial ficou constatado que o presente auto de infração encontra-se eivado de nulidade, pois apresenta em seu histórico, “deixou de recolher o ICMS no valor de R$ 21.246,64 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)”, e no valor originário encontra-se lançado o valor de R$ 37.494,07, desta forma entendo que se torna impossivel de precisar qual é o valor correto em que o contribuinte está sendo autuado.

Pelo exposto, em preliminar, voto pela nulidade do lançamento, por divergência entre o valor descrito no histórico e no campo do valor originário, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de abril de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário